JUSTIÇA DE GUIMARÃES

. . . . : *e ainda mal que tantos exemplos vemos em que se cumpre ao pé da letra o que disse o outro :* Quidquid delirant Grai, plectuntur Achivi—*é o povo quem paga os delirios dos juizes. E vem a ser o que nós chamamos—justiça de Guimarães.*

ARTE DE FURTAR *do Padre* A. VIEIRA, cap.—DOS QUE FURTAM COM UNHAS APRESSADAS.

N.° 2 SEGUNDA-FEIRA, 19 DE FEVEREIRO 1872.

GUIMARÃES, 18 DE FEVEREIRO.

Foi suspenso do exercicio da advocacia o nosso amigo Avelino da Silva Guimarães, a pretexto d'umas injurias e diffamações, escriptas *ha mais d'oito mezes*, na minuta d'um aggravo, *que pende ainda da Relação do Districto.*

Temos á vista a sentença da nova alçada, com a especificação das injurias e diffamações, que tanto tempo levaram a chegar ao centro da encorreada sensibilidade do juiz Secco.

Eil-as aqui, com a pontuação do original :

«ter escolhido adrede, para thema da alludida minuta; um texto em que se insinua o mesmo juizo de—despotico e tiranno.»

«haver apostrophado e insinuado de *sophistas e paralogistas* os funccionarios do mesmo juizo.»

«levar o seu arrojo, em attribuir-lhes a fins reservados e illicitos; e *calcolos* !(a) os factos que accusa e infundadamente adduz de *não terem desde logo annunciado a achada do thesouro e d'haverem conservado o processo em segredo*, sendo para notar por bem significativos os textos de que ainda se servio—*felix qui potuit rerum cognoscere causas—latet anguis*—e *o caso é outro*, faltando talvez para complemento, o dizer abertamente que as auctoridades do juizo *calcularão conservando o processo em segredo, sem annunciarem a achada do thesouro*, apoderarem-se do mesmo thesouro»

«concluir com dizer, que haveria pelo menos (annunciando-se entende-se) *um quasi cumprimento da lei—salvar-se-hião as apparencias; não seria tão offendida a dignidade do foro* (!!!)»

Nesta farragem de portuguez bordalengo tudo é para surprezas.

Dar o nome d'injurias e diffamações á defeza do advogado que aponta, para os destruir, os sophismas e paralogismos do seu adversario ; que demonstra o cahos e confusão d'um processo : que prova as violações da lei que nelle houve etc. etc. —dar a tudo isto o nome d'injuria e diffamação é uma destas lembranças burlescas, que só brotam na pequena cabeça do juiz Secco e por causa das quaes já o vimos pernear na picota do ridiculo, amarrado lá pela Associação dos Advogados de Lisboa e pelo illustre advogado portuense, Custodio José Vieira.

Ha porem duas accusações gravissimas. O advogado chamaria despotico e tyrano ao juizo e diria que o juiz intentara apropriar-se d'um thesouro, que tinha dono.

Vamos ver o que isto é.

O juiz declara, ainda bem, que a accusação de despotico e tyranno se contem n'um texto que serve de thema á minuta. Aqui está o texto, que não era thema da minuta, mas uma epigraphe, tirada d'um escriptor hespanhol :

«Isto é essencial em todos os paizes, em que não domina um despotismo sem limites: a forma de governo nada influe : para isto se estabeleceu a divisão de poderes, cujo principal objecto é salvar o principio de liberdade no interesse de todos ; e onde estes limites se não respeitam, não o duvideis, senhores, não rege a lei, impera a tyrannia.» D. P. GOMES DE LA SERNA.

Advirta-se agora que um dos pontos, discutidos na minuta, versava sobre se o competente para julgar o processo era a auctoridade administrativa ou judicial. Dito isto, seria fazer offensa á intelligencia do leitor tratar de mostrar-lhe a justeza d'aquella citação e a refinada má fé do juiz, cuja bisbilhotice andou a esquadrinhar n'uma formula abstrata uma injuria á sua sacrosanta pessoa.

A segunda acensação é uma cousa que não tem nome.

Já *a priori* se poderia affirmar que não ha em Guimarães advogado tão imbecil que se lembrasse d'attribuir a um juiz o plano impossivel d'empalmar um thesouro, sobre cujo processo estavam fitos os olhos e a attenção d'uma cidade inteira ; mas o que tambem ninguem poderá accreditar é que haja um juiz, tão abandonado de Deus e dos homens, que, para saciar a sede d'uma vingança que se lhe derranca na alma, se ponha a juntar e combinar uns textos desgarrados e vagos, obrigando-os a dizer o que elles nunca disseram. E o que transcende tudo o que possa esperar-se de todos os Scapins do mundo é a suez velhacaria, com que d'um erro de copia, visivel a toda a gente, se forja uma accusação de tal ordem! De *calcos*, em que o copista desfigurou o *cahos*, o juiz lê com delicias *calculos*, e enfileirando—calculos —*latet anguis*—a extranheza de se fazer em segredo o que exige a maior publicidade—a accusação de se não ter feito immediatamente (palavras da lei) annunciar a achada do thesouro—o digno magistrado, sem que a consciencia lhe dôa, sem que a vilania da acção o espante, vem clamar que o advogado o accusa de querer empalmar um thesouro e suspende-o por isso!!

Não ha aqui *qui-pro-quo* por curteza d'intelligencia. O calumniador deixou pegadas. E' mais que significativa a inepcia da declaração de que faltou *talvez* dizer abertamente alguma cousa.

Como?! pois tu, juiz, lavras uma sentença, que vae tirar o pão a um advogado, e não sabes affirmar cathegoricamente se falta ou não falta alguma cousa, que constitue essencialmente a prova do delicto porque o punes?! Não sabes se estão ou não estão escriptas n'uma minuta as palavras que offenderam a tua prosapia, e vens gaguejar que *talvez* faltasse dizer abertamente essas mesmas palavras que tens a complacencia d'inventar, devassando as intenções d'um escriptor e falsificando algumas letras?!

Falsario e calumniador é de mais; mas tudo isso é o juiz Secco e as provas ahi ficam mais claras que a luz do sol.

O advogado diz claramente que o processo é tudo confusão e cahos; que se não vê um raio de luz n'estas trevas; que é incomprehensivel o segredo d'um processo em que a lei exige toda a publicidade; que foi violar a lei não ter annunciado immediatamente a achada do thesouro; o juiz com as suas interpretações de Sganarello e o seu odio ferino, transtorna, enreda, confunde tudo isto, e sahe-se a bradar que o injuriam e diffamam, accusando-o de querer empalmar o thesouro!!

Invente-se um nome para isto, porque não o ha nos diccionarios.

Mas o que ha no Codigo Penal é uma punição para este delicto, e nós aqui accusamos o juiz de ter *dado por odio uma sentença manifestamente injusta.*

Se neste paiz se não perdeu ahi a ultima noção do justo, convem que se expulse da cadeira da magistratura este juiz impossivel, que verga sob as formidaveis accusações, que este jornal lhe tem feito, e que vamos recapitular :

Accusamos o juiz Secco de ter dado por odio uma sentença manifestamente injusta.

(a) O advogado tinha escripto *cahos*; o escrevente poz *calcos* ; o juiz quiz ler *calculos*. O texto diz que o processo é todo cahos e confusão.

Accusamos o juiz Secco de ter mandado riscar e trancar uma promoção do Delegado do Ministerio Publico.

Accusamos o juiz Secco de resistir a uma ordem do Tribunal Superior e não ter *restituido* a uns orphãos o dinheiro que lhes levou *indevidamente*.

Accusamos o juiz Secco de ter prohibido a um escrivão que passasse uma carta testemunhavel a uma parte, á qual já tinha negado todos os outros recursos.

Se para estes crimes não ha um castigo prompto; se a justiça e a lei são palavras vãas, não se espantem então que renasça o periodo selvagem da vindicta pessoal.

Um abysmo chama outro abysmo.

C. dlo. de dlo. Sarmento

Inquirições de testemunhas.

Semper in conjunctivo omnibus non solum quod liceat considerandum est, sed quid honestum sit.

(L. 197 Dig. de reg. jur.)

Temos observado que o juiz de direito desta comarca, nos dias em que se não faz audiencia ordinaria(nas segundas e quintas), manda fazer as inquirições de testemunhas em causas civeis em uma salla da casa em que mora.

Duvidamos muito da legalidade de taes inquirições, isto é duvidamos que seja legal que se façam essas inquirções fora da casa ou edeficio publico destinado para o serviço das audiencias, e, se não forem legaes, como suppomos, é claro que são nullas, e consequentemente nullos devem ficar os processos, com que se proteste por essa mulidade

Pelo menos, o que a ninguem por menos versado em cousas do fôro, pode passar desapercebido, é a desordem em que taes inquirições são feitas.

A boa ordem é uma lei geral, de que os trabalhos forenses não podem forrar-se : reguralidade no trabalho, harmonia e decoro de funcções judiciarias, prestigio e força moral d'auctoridade, não podem conseguir-se sem ordem.

Por isso é que a lei ordena que na audiencia designada para producção das provas, o juiz faça *recolher todas as testemunhas a uma salla*, d'onde irão saindo por sua ordem para jurar, começando-se primeiro pelas do author. E' isto o que expressamente dispõe o artigo 248 da novissima reforma judiciaria.

A razão da lei está, julgamos nós, ao alcance de todos : é evitar que as testemunhas communiquem com quem possa revelar-lhes o que antes de si juraram outras testemunhas. E' uma salutar prevenção tendente a evitar a falsa combinação de depoimentos ; é um meio de indagar a verdade pelo exame de depoimentos não combinados.

Pode, é verdade, dizer-se que essa combinação pode praticar-se fóra do tribunal, mas é certo que uma testemunha, que combinou o seu depoimento com o d'outra, pelo systema da lei não pode combinar as respostas que deu ás instancias que lhe fez o advogado da parte contraria, e porisso essas combinações quasi sempre se contraminam e destroem.

Sendo isto assim, é claro que não só é contra a lei, mas de todo o ponto avesso aos interesses da justiça, que as testemunhas do auctor e reo estejam, em casa do snr. juiz, á porta da rua, communicando livremente com quem passa pela rua, com quem entra para a salla da inquirição, com quem sae d'esta, depois d'ouvir o depoimento d'outra testemunha !

Semilhante systema pois não deve, nem pode continuar. E' preciso que a lei se respeite, é preciso que os trabalhos forenses sejam feitos, embora com poucas pressas, mas com ordem.

—A desordem começa por serem as inquirições feitas em uma unica salla, de modo que, havendo mais que uma inquirição, nem os advogados nem as testemunhas podem manter-se no socego d'espirito necessario para que uns interrogem, e os outros respondam com segurança e verdade.

E o snr. Secco? Esse torna-se invisivel no seu gabinete, perpassa de longe a longe como comprida cauda de foguete, para ir ao interior da casa tratar de certo dos negocios domesticos !

Se ha incidente durante a inquirição, que demande a decisão de s. ex.ª, o escrivão pousa a pena, sobraça o processo, espreita com timidez e prudencia aquelle *sui generis—sancta sanctorum*—, e, vendo que n'elle o sr. Secco lê a qualquer janella o «Jornal do Porto», ou o «Tribuno Popular», cobra animo, e toma a ousadia d'entrar, e sollicitar o oraculo !

Isto, sr. Secco, não tem geito. Quem quer viver com todas as commodidades e regalos, abandona a vida publica. Quem quer ser funccionario, e principalmente magistrado, cumpre religiosamente com os seus deveres, e não consente que as funcções publicas se pratiquem de modo que faça rir.

Estudaremos agora a legalidade das inquirições em casa do juiz.

(Continua)

A. J. Lucio

O SNR. JUIZ E OS SEUS DIFFAMADORES.

(Continuação)

S. ex.ª de cá viu tambem Pasquino e Marforio por detraz de cada palavra e n'um despacho que ninguem pode lêr se não tiver o folego d'um hypopotamo, eil-o a esbravejar contra o advogado e contra a grammatica, contra esta de tal sorte que é um verdadeiro milagre encontrar uma só oração escorreita :

«Portanto, e fazendo applicação justa e indeclinavel da lei, ao caso dos autos, mando que o escrivão do processo risque na indicada consulta, fl. 314 a fl. 315 v., tudo que n'ella vae sublinhado; e outro sim mando que descosa dos autos, todas as mais consultas, e faça d'ellas entrega ao requerente, na conformidade do que cumpre pela lei; sem prejuizo das mais disposições d'ella no caso sujeito.»

O escrivão descoseu e fez tudo o mais que se lhe mandou.

III

Aqui está agora como a associação dos advogados de Lisboa, consultada sobre este comico incidente, aprecia o proceder do juiz.

«Que na consulta mencionada não encontram uma só palavra ou allusão que possa reputar-se injuriosa ou offansiva do respeito devido aos tribunaes ou aos juizes, e que não esteja em harmonia com os deveres do advogado, ou que mereça o mais pequeno reparo, não contendo a referida consulta, como se vê, expressão alguma infamante, fosse para quem fosse, e menos para o juizo, ainda que se não conhecesse evidentemente que as palavras—«e para se eximir de similhante laço que lhe armaram etc.»—se não podem referir ao conselho de familia, e menos ainda á justiça para quem o consulto mandára recorrer o consulente, mas unicamente áquelles de seus membros, ou outros que o tivessem induzido a dar a denuncia já não fallando em que a resposta a uma consulta não è acto nem escripto judicial, mas simplesmente um conselho que se dá, segundo a informação da parte, que è quem seria unicamente a responsavel pela informação presumivel e apresentação da consulta em juizo como documento.

Quanto ao mais que tão sem justiça nem razão se adverte e lê no despacho supra transcripto, o art. 1024 do cod. com., ao mesmo tempo que prohibe as divagações impertinentes do advogado, e manda couter quaesquer expressões infamantes, reconhece a liberdade do patrocinio a qual manda não embargar nem fazer calar os sentimentos da defeza justa, franca e livre, que caracterisam a virtude d'esta nobre profissão, *devendo em todo e qualquer caso usar para com o advogado de expressões innocentes e dignas do alto ministerio de julgador*. O art. 1143 da Ref. apenas determina que se os advogados nas suas allegações se afastarem do respeito devido ás leis ou excederem os limites da decencia, o juiz os advirta com urbanidade, e continuando lhes retire a palavra etc.. e o art. 419 do cod. pen., apenas permitte que nos escriptos se risquem as *expressões difamatorias ou injuriosas*, e não falla de allusões, que cada um interpreta a seu modo e arbitrio.»

O redactor da «Gazeta dos Tribunaes», d'onde extrahimos este documento, não resistiu aqui á tentação de chamar as cousas pelo seu nome.

Diz :

«Veja-se a epigraphe acima posta no frontespicio d'esta publicação, (é o texto do *Rodeur* que transcrevemos no nosso 1.º n.º) e que tão applicavel é ao caso das suppostas allusões injuriosas, em que só poderia implicar um espirito estreito, preoccupado e infatuado com a sua pretendida auctoridade disciplinar discrecionaria ou despotica.»

Continua o parecer :

«Sabido é que o advogado não intervem nas demandas para outro fim senão para apontar a lei aos juizes e reclamar contra as suas injustiças, e quem o contrario pensa ou tem muito de vaidade, ou de excessivo melindre, parecendo ignorar até, que ha no fôro inclusivamente embargos de *falsa causa*, oppostos contra os accordãos do Supremo Tribunal de Justiça.»

C. dlo. de dlo. (Continua)

—=—

Narração fugitiva dos factos que precederam e se seguiram á audiencia do dia 25 de Janeiro.

II

Vinhamos dizendo que o juiz d'esta comarca, despresando a lei, se negara acintosamente a dar cumprimento ao venerando accordão da Relação, que mandara restituir os emolumentos indevidos pelas licitações na importancia de 132$796 reis,—que recusara á requerente o recurso d'appellação, e depois ainda o recurso d'aggravo do despacho que negara aquella.

Este procedimento, a que sò chamaremos despotico, por não ser do nosso conhecimento outra palavra mais expressiva, era já altamente reprehensivo : mas os maus fados que preseguem o snr. Secco quizeram que elle, tomando o caminho de arbitrariedade, o seguisse tão cegamente, que nos desse um exemplo inaudito nos annaes do foro portuguez,

Os factos que se seguiram áquelle ultimo despacho são bem eloquentes, e basta por isso narral-os, que logo ficará feita a condemnação d'este magistrado.

——

Prevendo a lei (art. 674, § 7 da N. R. J.) o caso, aliaz pouco vulgar, de negar o juiz de primeira instancia os dois recursos, concede á parte a faculdade de protestar em audiencia, invocando duas testemunhas, contra os despachos do juiz que lhos negou, e manda ao escrivão tomar nota d'este protesto, e passar á parte *carta testemunhavel*.

Deixára a lei um remedio, e a requerente que tinha pelo seu lado a justiça não duvidou lançar mão d'elle, encarregando um advogado do juizo de irá audiencia fazer o protesto e requerer a *carta*.

Foi pois na audiencia de dia 25, e o caso correu assim.—Levanta-se o advogado, faz verbalmente o seu protesto, e, podemos afiançal-o, em termos cortezes e até talvez com uma benevolencia, de que o juiz não era merecedor, como logo bem o mostrou.

Em seguida, por ordem do juiz, principia o Escrivão a tomar nota no seu protocollo do protesto conforme lho ia ditando o advogado : mas o Snr. Secco, sofrego por impor a sua opinião, corta-lhe sem mais nem mais a palavra, e começa elle a ditar uma impugnação ao protesto, declarando terminantemente que não consentia que se passasse a carta testemunhavel ! !

Levanta-se novamente o advogado, e com serenidade observa que elle juiz não podia impedir aquelle recurso extraordinario, que a lei concede ás partes offendidas. Mas ai ! que foi dizer o advogado ? ! O odio entranhado que o juiz nutre a respeito de todos aquelles, que ousão levantar a voz contra os seus despachos, que tentão fazel-os conhecidos no tribunal superior, mal reprimido então rebenta em sanhudo impeto e desata-se n'uma exclamação burlesca sim, mas offensiva para o requerente.

—Isso não é nem deixa de ser recurso —diz elle ao advogado—é um grande escandalo que se levanta na comarca, e de que o Snr. vem ser o instrumento !...

O homem mais sereno e mais circumspecto não poderia ter deixado passar esta frase sem o devido troco, e logo o teve na verdade o juiz, que engulio a propria injuria, calando-se á admoestação que o advogado lhe fizera em termos energicos—de que elle não podia da sua cadeira dirigir insultos a quem, desempenhando o seu dever de mandatario, vinha, escudado na lei, requerer o desagravo d'uma parte offendida com a negação dos recursos que a mesma lei permittia.

O juiz calou-se, e fez bem. Escandalo ? ! Escandalo é o não querer o juiz cumprir uma ordem superior, não mandar aos seus empregados restituir ás partes os emolumentos mal contados, e não conceder os recursos que a lei permitte. Escandalo é tudo isto e ainda o mais que se vae seguir.

O advogado invocou em pleno tribunal o testemunho de duas pessoas presentes, e instou pelo protesto, interpelando novamente o Escrivão, que, insinuado pelo juiz, declarou que o não tomava nem d'elle passava a respectiva certidão, dando como pretexto o não ser competente, e o indeferimento do juiz

Em seguida, e como remate d'esta scena, o juiz faz consignar no protocollo a incompetencia dos outros escrivães, de certo para os prevenir que não tommassem o protesto quando elle lhes fosse requerido na sua nota ! !

Pode até aqui chegar a arbitrariedade, mas ir d'aqui alem será difficil ! !

——

O juiz não podia intervir, e muito menos impedir que o escrivão tomasse o protesto; não podia que lho prohibe a lei, segundo a qual sò o escrivão é competente para isso.

Mas como era necessario obstar, ainda que para tal se houvesse de atropellar o direito e a justiça, que ao conhecimento da Relação chegasse tão indigno procedimento, não se duvidou lançar mão do ultimo meio. Bem sabe o juiz que a relação, composta de magistrados integros, não ve com bons olhos este sistema oppressor de coarctar a liberdade dos recursos, que as nossas instituições consideram como uma garantia da boa administração da justiça.

E demais, aquella illegal intervenção do juiz foi, alem de tudo, cruel para o escrivão, que insinuado por elle, e acanhado com a sua ira, incorreu em gravisimas penas por não tomar o protesto. Conseguio o seu fim, e para o conseguir não recuou diante da responsabilidade de comprometter tão seriamente um empregado seu ! !

——

Sahio-se da audiencia, e com isso serenou apparentemente a tempestade, mas so apparentemente.

A' maneira do que para o aggravo no *auto do processo* dispõe a cit. Ref. art. 673 § 5.°, foi o mesmo advogado, por parte da requerente, na tarde d'esse mesmo dia e na manhã do seguinte, por toda a cidade em busca d'um tabelião, que em sua nota tomasse o protesto, mas não o encontrou....

Caso memorando !

Conta-se que Diogenes munido d'uma lanterna procurara á hora do meio dia um homem nas praças publicas, e que o nao encontrara,—a requerente procurou tambem na cidade de Guimarães em pleno seculo XIX no anno da graça de 1871, um escrivão bastante independente para lhe tomar um simples protessto contra as arbitrariedades do juiz da comarca, e não o encontrou....

Não sabemos se a historia tinha reservado logar para enfileirar este caso ao lado do outro, mas é de crer que não.

A luta não podia parar aqui, que o não soffriam a dignidade e os brios do opprimido, mas fique-se sabendo, que para tomar o protesto foi preciso ir a uma comarca estranha, á comarca de Villa Nova de Famalicão ! !

Tomado ahi o protesto com elle se architectou o recurso que deve ser presente ao Tribunal da relação, que d'elle não deixará, por certo, de tomar conhecimento, fazendo entrar o juiz no caminho da legalidade;—não deixará que assim o pede a dignidade do foro e da magistratura, que assim o pede o respeito devido aos accordãos que partem d'aquelle tribunal, ditados pelo bom senso e elevação dos principios juridicos, como o foi aquelle d'onde partiu esta pendencia.

—

Assim se passou o caso, ficando escarnecida a lei, cujo respeito é dever de todos os cidadãos, mas muito mais d'um juiz, nas mãos de quem a sociedade depositou a guarda dos vasos sagrados da mesma lei.

Attentem todos em que esta questão de emolumentos, que o juiz se negara a restituir, e negou em mandar restituir, teimando em os conservar, e deixando que os outros os conservassem em seu poder contra vontade das pessoas, a quem deviam ser entregues, é uma questão de interesse de todos aquelles que teem um patrimonio, pequeno que seja, para deixarem a seus filhos.

Ouçam os poderes superiores a voz dos opprimidos, que vergam aqui debaixo do poder despotico d'um magistrado que nega os recursos que a lei concede, levando ao foro a desordem e a anarchia, e afugentando os cidadãos de procurarem nos tribunaes a garantia dos seus direitos...

—

Em seguida se publicarão os documentos a que se referem estes artigos.

J. da C. Barbosa

OS SEGREDOS DAS CAUSAS DE SEPARAÇÃO

Omnis enim, qui male agit, odit lucem, et non venit ad lucem, ut non arguantur opera ejus.

(Ev. de S. João, cap. 3.°)

I

O regulamento, em que se estabelece o processo das causas de separação segundo o codigo civil, diz que as audiencias de julgamento serão secretas, e esta disposição serve de pretexto para que n'esta comarca se excluam os advogados e procuradores d'assistencia n'essas audiencias.

Isto denuncia ou a carencia absoluta de principios para interpretar a lei, ou um producto do genio arbitrario do snr. Secco, e a sua natural inclinação de furtar os seus actos á apreciação e fiscalisação dos advogados das partes. E' pena que não fosse d'outra epocha, porque dava um bom juiz de fóra, ou corregedor.

Na verdade, poderá alguem de bom senso, por menos versado que seja na interpretação de leis, sustentar em consciencia que o regulamento, de que fallamos, levou o seu rigor ao extremo de excluir das audiencias os advogados e procuradores ? !

Não é possivel. O regulamento diz-nos simplesmente que as audiencias serão secretas, mas não estabelece forma especial para que se guarde esse segredo ; devemos seguir o systema adoptado nas outras audiencias secretas, como por exemplo em audiencias crimes. O que se pratica n'estas? Basta lêr o artigo 691 da novissima reforma judiciaria ; diz elle :

«Serão publicas as sessões, excepto quando occorrer algum objecto, com que a modestia, e a moral publica se offendam; n'este caso ficarão, durante a discussão, sómente as partes, e os advogados, ainda que o não sejam da causa de que se tratar, e depois publicar-se-ha a sentença.»

Não admitte a lei somente que intervenham os advogados das partes, mas outros quaesquer advogados.

Ora, sendo identica a razão do se-

gredo da discussão, é claro que as consequencias serão as mesmas.

Qual o fim do segredo nas audiencias de discussão e julgamento das causas de separação? O receio de que sirvam d'espectaculo e de irrisão os segredos de familia, com o que pode offender-se a moral publica; e é este masmo receio o que determina em certos casos o segredo das causas crimes.

Não ha pois motivo para que n'umas se admittam os advogados, e n'outras se excluam, e quem sustenta o contrario commette um abuso, não executa a lei, prejudica as partes, e prova o seu desejo de se subtrahir á responsabilidade dos seus actos perante a opinião publica.

Acerca d'esta questão, se pode haver questão em cousas tão claras, trancrevemos da «Revista Critica de Jurisprudencia e Legislação» um parecer do excellentissimo visconde de Moreira de Rey, que deve ser lido com interesse, porque é substancioso, e ao mesmo tempo jocoso, e em resposta a uma consulta d'um advogado d'esta cidade. Intende-se pois com o snr. Secco.

«Julgava, e julgo ainda, que a duvida a que se refere esta bem fundamentada consulta, ha-de ser mais escholastica ou de subtilesa especulativa, do que forense e verdadeiramente pratica. Pela minha parte, declaro franca e abertamente, que me ha-de custar a crer na possibilidade da tentativa d'um juiz excluir um advogado da audiencia a pretexto do segrede de causa, e do silencio d'um regulamento. E emquanto não vir, e em quanto não tocar, reclamo para mim a incredulidade de S. Thomé Dydimo, que viu, mas sem por o dedo, não se convenceu nem acreditou.

Praxe judiciaria, como ella se estabelece para merecer esse nome, e que é a que resulta da uniformidade das decisões em ultima instancia sobre um ponto muitas vezes controvertido, não existe ainda acerca de muitos incidentes do processo de separação. O que até hoje existe, simples decisões isoladas e talvez contradictorias nos diversos juizos, não é motivo para que a jurisprudencia se considere fixada inalteravelmente, antes deve ser causa, para que em questões importantes, em que este ou outro ponto possa influir ou tenha influido, se tentem os recursos legaes até que a verdadeira praxe se estabeleça.

Nas varas de Lisboa, segundo me informam, depois do accordão da Relação a quem se refere a consulta, mais por concordancia entre os juizes e os advogados, do que como reconhecimento de decisão suprema e irresistivel, que não existe, os advogados intervem n'estas audiencias até que terminam as inquirições, e inquirem ou requerem instancias as testemunhas sem apresentarem allegações. Sobre este ultimo ponto é que recahio a decisão de 9 de novembro de 1869, fundando-se principalmente em que, não havendo recurso das decisões do conselho de familia, e sendo este processo especialissimo e secreto, e quasi um tribunal de familia, as allegações, em que o regulamento não falla, eram inuteis perante os membros do conselho, que se presumem mais ao facto dos interesses e segredos da familia.

Esta decisão contem doutrinas de cuja exactidão é licito duvidar, o que nos parece poder impugnar-se com vantagem.

Os segredos, tanto de familia como da causa, não se prejudicam com a intervenção dos advogados, os quaes como logo veremos, são pela natureza de sua profissão a representação das partes em juizo. Os membros do conselho por mais ao facto que se presumam dos negocios de familia, não estão superiores a toda a possibilidade de precisarem de esclarecimentos, e o § unico do art 7.º do regulamento de 12 de março de 1868, quando permitte a juncção de documentos *para esclarecer* o conselho de familia, destroe qualqner pertenção de «omnisciencia dos seus membros. Accresce ainda a circunstancia, de que a resolução, frequentes vezes, e mesmo na maior parte dos casos, é do juiz por haver entre os membros do conselho empate nas resoluções. inconveniente ou vantagem quasi permanente á vista da forma porque o conselho é constituido. decidindo então o juiz pela disposição do § 2.º do artigo 12.

N'estes termos as allegações escriptas, quanto á verba dos alimentos, e oraes em audiencia secreta sobre as causas e fundamentos da separação, não offerecem o menor inconveniente coutra o sigillo, e tem as vantagens que podem ter em qualquer outra causa, vantagens de que a parte interessada deve ser o unico juiz por todos os principios de direito natural, que garantem o pleno direito de defeza.

E' verdade que o regulamento não falla em allegações, e que esta omissão, transformada em argumento, pode n'esta parte auctorisr até certo ponto a doutrina do accordão. Ainda assim não me parece que o silencio possa codsiderar-se prohibição, muito mais quando da prohibição resulta contrariar-se visivelmente o espirito da lei, que permitte esclarecer o conselho por documentos apresautados até ao dia do julgamento, não sendo muito para estranhar e menos para repellir, que uma das partes apresente como documento a allegação ou exposição do seu direito. N'este caso a allegação oral sobre os motivos da separação obstaria a slguns inconvenientes, que o regulamento de certo quiz evitar, mas que podem ter logar pela permissão concedida no § un. do art. 7.º, se a parte apresentar escripto o que lhe prohibem offerecer oralmente.

Esta quastão, porem, limitada ás allegações, è secundaria, e sem grave inconveniente se pode esperrr que o Codigo do Processo Civil previna determinadamente esta hypothese, resolvendo a duvida sempre prejudicial no fôro.

A questão principal da consulta é a possibilidade da pretenção de excluir os advogados da audiencia, e é n'ssta parte que a minha iucredulidade subsiste.

(Continua)

A. L. Guimarães

Amigos Redactores.

Li o primeiro n.º da «Justiça de Guimarães», em que vós fustigaes com verdade e coragem os factos escandalosos do juiz de direito d'esta comarca Francisco Henriques de Souza Secco.

Este Francisco com o seu appelido *Secco*, fica exactamente definido physica e moralmente; e por mais que vos exforceis, jámais conseguireis que elle chegue a ser bem curtido.

Dissestes vós ahi, como já o tinha dito o «Vimaranense», e nós já o sabiamos, que por accordão de 27 de junho de 1871 fôra condemnado pelo tribunal da Relação do Porto a **restituir** e fazer restituir os emolumentos que *indevidamente* foram pagos por licitações, e, accrescentastes, que n'isso fizera aquelle tribunal justiça **completa e acabada.**

Respeito este vosso ultimo juizo, mas, permitti-me, que eu me não conforme inteiramente com elle.

Que aquelle venerando tribunal fizera justiça, concordo; mas que a fizera *completa e acabada*, isso não.

Já vós demonstrastes com a maxima evidencia, que as licitações não são arrematações, e que os emolumentos taxados para estas não são para aquellas e é escusado por assás clara e sabida que repitamos essa demonstração.

Essa doutrina por vós expendida estava bem ao alcance d'esse juiz, que se tem na conta de grande **espertalhão.**

Se elle estava bem ao alcance d'isso e se a **malicia** do facto praticado contra a lei deriva do conhecimento, que, quem o pratica, tem da prohibição d'esse mesmo facto, segue-se, que esse juiz incorrera na sancção do art. 316 do Cod Pen.

Então aquelle tribunal se fez justiça, não a fez completa e acabada. Para que fosse completa e acabada, era necessario, que mandasse dar de tudo vista ao procurador regio, para este promover o competente processo criminal contra esse juiz.

Isto é o que logo se devera ter feito; mas porque então se não fizera, nem porisso está aquelle magistrado eximido de o instaurar.

E é necessario, que esse processo se promova, e quanto antes, para que, julgada procedente e provada a accusação, se applique a pena imposta n'esse artigo—e, quando se não julgue procedente, relevando-se o reo d'essa pena pela sua ignorancia, seja este ao menos enxotado para fora da cadeira da justiça, em que se assenta, pois que esssa cad ira não foi feita para os avidos e ignorantes.

E' menos pelos preceitos, que pelos bons exemplos, que a sociedade se moralisa, e esses exemplos devem vir de cima para baixo.

Quando, porem, em vez de bons, descem d alli os maus exemplos, e estes se infiltam nas camadas inferiores, que assim as contaminam e corrompem, a sociedade está perdida, se esses exemplos se não atalham com a prompta e infalivel punição.

Ser *condemnado*, e ser essa condemnação a *restituir*—oh que descredito!—oh que vergonha!

E depois d'isto, ficarem seccas as faces d'esse juiz, e não levar elle as mãos á cara, para a tapar e esconder a tamanha vergonha!!...

Que força moral haverá n'elle, que contenha os seus subordinados, se, pelo seu mau exemplo dado, cometterem identicas demasias?

Decididamente Francisco Henriques de Souza Secco colocou-se em uma deploravel posição. Seus astos serão, depois de tal nodoa, sempre mal augurados. Mesmo aquelles, aliás raros, que por acaso sejam acertados, não lhe serão bem acolhidos e acatados.

Ficou assim agora omnimodamente desprestigiado e colocou-se finalmente, na impossibildade moral de continuar a ser aqui juiz, e, talvez, em outra qualquer parte.

Continuae pois, amigos redactores, a clamar contra as suas arbitrariedades e contra os seus escandalos, inepcias, e baboseiras, até que sejaes ouvidos dos poderes publicos.

E pois que o bem é para todos, sua conducta preterita, presente e futura, será objecto de parte das minhas occupações, assim como o está sendo das vossas.

Vosso muito dedicado

Rodrigo Alvarado Eu.
da Silva Salazar.

Suspensão

Sahiu-se a final o snr. Secco com a sentença, que suspende o presidente da camara do exercicio da sua profissão de advogado: a sentença, que havemos de publicar com todo o processo, é um acolchoado enfadonho, mas doloso, de subtilesas tolas, em que se denuncia a ideia predominante de perseguir aquelle advogado, por ser presidente da camara, e porque esta representou contra o juiz Secco! Desde ja promettemos uma analyse demorada, se nos não cançarmos d'indignação, ou de nojo!

Pór agora, limitamo-nos a transcrever a acta da sessão extraordinaria da camara, que prova seus brios, que declara terminantemente que se conservará no seu posto se o governo de Sua Magestade der promptas providencias.

Restava pois a este juiz arbitrario e violento crear difficuldades graves de administração municipal!

Pobre Guimarães, se lhe não acodem!

«Aos desesseis de fevereiro de mil oito centos setenta e dois, n'esta cidade de Guimarães, em sessão publica e extraordinaria, presentes o senhor presidente dr. Avelino da Silva Guimarães e vereadores os snrs. vice-presidente dr. Jeronimo Pereira Leite de Magalhães e Couto, José Ribeiro Martins da Costa, Antonio José da Silva Basto, José Joaquim da Costa, José Maria da Costa, Manoel Joaquim Marques e o snr. administrador do concelho Francisco Ribeiro Martins da Costa. Pelo mesmo sr. presidente foi dito, que havia convocado sessão extraordinaria, porque é extraordinario o caso que vae expor á camara e a resolução que tomára: que em vinte e sete de novembro de mil oito centos setenta e um, vendo elle presidente que o juiz de direito d'esta comarca recusava pertinazmente tomar conta dos expostos que completam sete annos de idade, propozera á camara que representasse ao governo de S. M. para este resolver como entendesse de justiça, o que a camara por unanimidade de votos dos membros presentes approvou; chegando de ferias do Natal o actual juiz de direito, elle presidente passados alguns dias recebeu uma intimação judicial para responder dentro de vinte e quatro horas á injusta accusação que o mesmo juiz lhe faz de haver proferido expressões injuriosas em uma minuta d'aggravo interposto ha bastantes mezes, isto é, ha cerca d'oito mezes, em mil oito centos setenta e um.—que elle presidente não soube a que attribuir semilhante procedimento, pois que tendo sido a minuta produzida ha tantos mezes, e havendo o juiz em seu poder certidão d'essa minuta só agora a mandasse authoar; que em vista d'esta demora e da circumstancia de lhe ser instaurado o processo sómente depois que a camara representou ao governo por causa dos expostos, não pode attribuir o processo senão á mesma representação; ultimamente foi intimado da sentença de suspensão da sua profissão de advogado; que em face d'estes successos, não podia deixar de confessar-se moral e individualmente coacto: e porisso sem a independencia necessaria para bem presidir a uma corporação administrativa das mais importantes, e que porisso passando a presidencia ao snr. vice-presidente não o quiz fazer sem por este modo justificar o seu procedimento perante a camara. Que por ultimo tinha a agradecer á camara a boa camaradagem que havia prestado e a manifestar o seu desejo de que a camara na continuação da sua gerencia colha mais flores e menos espinhos; que ainda diria que quanto á questão dos expostos tinha a consciencia de haver cumprido com o seu dever, e sempre pelos meios legaes.

Em seguida o mesmo presidente retirou-se das sallas das sessões e tomou a presidencia o snr. vice-presidente, que disse que em vista das justas e prudentes declarações do digno e estimado presidente d'esta corporação, entendia que a illustrissima camara não podia deixar de tomar em toda a consideração este acontecimento, que julgava mui grave para a administração do municipio pelos seus resultados; e porisso, na qualidade de vice-presidente tinha a propor á camara, que se consignasse na acta d'hoje um voto de sentimento ao snr. presidente pela sua ausencia e motivos que a causaram, e tambem propunha um voto de louvor ao mesmo snr. presidente pelo modo honroso e reconhecida intelligencia com que tinha presidido a esta camara, e principalmente pela independencia e nobreza de sentimentos que mostrára, tomando a defeza dos infelizes innocentes. E como a sua prosença na presidencia d'esta camara se tornava necessaria como já a mesma camara demonstrara elegendo-o presidente, propunha tambem que a camara finda esta sessão fosse rogar-lhe para que se dignasse continuar a coadjuval-a com o seu concurso e serviços; bem como propunha que se enviasse copia desta acta ao ex^mo snr. Governador Civil, pedindo-lhe promptas providencias. E postas em discussão estas propostas foram unanimamente approvadas, e o snr. administrador do concelho disse, que lhe parecia que a camara devia reflexionar ao presidente que não era regular o abandonar as suas funcções para que foi eleito. Em seguida o snr. vereador José Ribeiro Martins da Costa, declarou que no caso do presidente não annuir a reassumir o seu logar elle não voltava mais a esta camara, e todos os mais vereadores deliberaram que a camara pedisse a sua demissão ou antes a sua dissolução no caso de que o Governo de Sua Magestade não attenda as justas reclamações desta camara. O snr. administrador observou ainda á camara que não era regular pedir a sua dissolução. Em seguida a camara foi commigo escrivão a casa do dito presidente, e expondo-lhe as deliberações que foram tomadas, rogando o a reassumir a presidencia, ao que o mesmo senhor presidente declarou ou respondeu que em vista das deliberações e instancia da camara annuia á sua rogativa posto que com verdadeiro e grande sacrificio esperançado em que a camara representaria convenientemente. Em seguida o mesmo snr. presidente voltou com a camara e commigo escrivão a esta salla das sessões onde de novo tomou o seu logar. E por esta forma se houve esta acta por concluida e assignão depois de lida por mim Joaquim Cardoso de Freitas escrivão que do referido dou fé. A. Guimarães — Couto — Martins — S. Basto — Costa — Marques — Ribeiro Martins — Costa.

Está Conforme

Secretaria da Camara Municipal de Guimarães 16 de fevereiro de 1872

O Escrivão

Joaquim Cardoso de Freitas

O ex-delegado d'esta comarca dr. Adelino Ferrão e o actual juiz de direito.

II

Para prova do que dissemos a tal respeito em o n.º 1.º d'este periodico, vamos transcrever uma certidão authentica. E notaremos que o snr. Secco mandou riscar a promoção do snr. Ferrão depois que este pedio a demissão, como se deduz do despacho, no que foi ainda mais arbitrario!

«Ex.^mo snr.—Diz o bacharel Avelino da Silva Guimarães, que necessita que v. ex.ª ordene que o escrivão d'este juizo Ferreira Porto lhe passe por certidão de narrativa, ou theor, do processo crime por contravenção ao regulamento da lei do sello, em que foi R. o juiz eleito da freguezia de S. Miguel das Caldas, o que no acto apontar; porisso—P. a v. ex.ª se digne assim o ordenar de modo que faça fé em juizo—E. R. M.—Avelino da Silva Guimarães.—Passe, não havendo inconveniente. Guimarães, 7 de Fevereiro de 1872.—S. Secco.=Bento José Ferreira Porto, escrivão e tabellião do segundo officio do juizo de direito da comarca de Guimarães, por Sua M. Fidelissima El-rei que Deus guarde etc

Certifico que existe findo no meu cartorio um processo com o titulo—Preparatorio crime pelo facto constante do respectivo auto de exame e corpo de delicto—a que se procedera no juizo eleito da freguezia de S. Miguel das Caldas contra os denunciados Reverendo Manoel Candido Annes Coutinho, Abbade do Salvador de Tagilde, e outros, no principio de cujo processo se levantára incidente sobre ser ou não legal o papel em que fôra escripto o referido auto; e a folhas oitenta e uma verso do dito processo se acha o despacho que pelo supplicante é apontado para ser passado por certidão, o theor do qual é como se segue:—Acabado è o tempo em que da parte do respondente de folhas eram dirigidos insultos pessoaes ao juizo d esta comarca; e como essa epocha passon, e a dignidade e o decoro do juizo o exiam; mando, que, por injuriosa, seja riscada toda a resposta de folhas setenta e quatro verso athè folhas setenta e sete verso, de modo que mais se não possa ler; e feito isto, continue o Escrivão com vista, ao Ministerio Publico, d'este processo. Guimarães, quatro de novembro de mil e oito centos e sessenta e nove. S. Secco.—E satisfazendo ao apontado para ser certificado de narrativa, outro sim certifico em como em execução do despacho que fica transcripto e por effeito das razões que n'elle se contem, foi effectivamente riscada toda a resposta do magistrado do Ministerio Publico que a principiou a folhas setenta e quatro verso e concluio a folhas setenta e sete verso do relatado processo; o que está feito de modo que se não pode ler palavra alguma.»

Não se continha mais em o referido, tanto de theor como de narrativa, que ao sobredito escrivão no principio d'esta declarado aqui bem e fielmente fiz extrahir por certidão do proprio processo a que me reporto no meu poder e cartorio, com o qual esta conferi e concertei com outro empregado de justiça comigo adiante ao concerto assignado. Guimarães, oito de Fevereiro de mil oito centos setenta e dous. Eu Bento José Ferreira Porto, escrivão que a rubriquei, subscrevi, e assigno. —Bento José Ferreira Porto.—Concertada com o escrivã Serafim Carneiro Geraldes.»

A. L. Guimarães

MOSAICO.

CLAMORES DA IMPRENSA

O infando juiz d'esta comarca prinprincipia a tornar-se o triste objecto da geral indignação, pela voz da imprensa, esta eterna inimiga dos tyrannos e tyrannetes.

O «Diario da Tarde» verbera-o assim:

Informam-nos de Guimarães que o juiz de direito d'aquella comarca tem ennodoado a beca de forma a tornal-a asquerosa. Digno de tempos mais prosperos á vaidade dos tyrannetes, o *illustre* magistrado imagina-se em plena quadra de despotismo; sobrepõe em pedestal de sua grandeza os direitos, as garantias inviolaveis dos cidadãos; torna suas caudatarias a lei e a justiça; affasta para longe de si a moralidade, e entre os codigos que rasga e calca, entre os codigos que despreza e escarnece—o que faz a todos, Deus louvado! parece dar um logar d'honra ao da civilidade, ao da boa educação.

Das epochas menos alumiadas pela liberdade, dos tempos em que todos os poderes se centralisavam nas classes nobres, na realeza e no clero, diz-nos a historia que muitas vezes destacava dos grandes absolutismos, das grandes oppressões, um brado terrivel que soltava sob ellas a victima. O povo queixava-se, queixava-se a miudo amargamente, reagindo contra a prepotencia dos abbades, dos senhores feudaes, por vezes até dos principes.

Hoje, parece que nem o desabafar amplamente das choleras populares, largo tempo represas, é licito na velha cidade de Guimarães, onde reina o dr. Souza Secco. Sua ex.ª tem rijas mordaças, que tenta afivelar a pessoas de talento e d'esfera. Não sabemos a que altura ascende a intelligencia do snr. Secco; o certo, o indubitavel é que raros jurisconsultos portuguezes, entre os quaes não figura provavelmente o *nobilissimo* magistrado, podem deffrontar-se com Bento Cardoso, o grande advogado, o distincto e laureado ornamento do foro nacional. Pois é bom que se saiba que Bento Cardoso tem soffrido inacreditaveis desconsiderações do juiz de direito de Guimarães. Tremendos accessos d'irascibilidade obrigaram o togado energumeno a provocar Bento Cardoso a conflitos desairosos, seriamente stygmatisados pelas primeiras notabilidades juridicas do reino. O exemplar advogado fechou para si a teia do tribunal vimaranense, emquanto a presença do dr. Secco deshonrar alli o santuario da justiça. O illustrado e independente delegado d'aquella comarca, Tavares Ferrão, foi obrigado a demittir-se do cargo para não soffrer a cada momento as grosseiras injurias do juiz. Todos os advogados de Guimarães, todos os empregados subalternos do foro n'aquella cidade, os sollicitadores, os demandistas, todos tem sido alvo das baixas aggressões do dr. Secco.

Um homem assim, dado aos infelizes que a morte orphanou para amparo, para guarda, para auxilio nas trevas d'uma infancia tristissima, é realmente uma ironia á lei que manda os juizes proteger os orphãos. Dá testimunhos d'isto o que se conta respectivamente ao dr. Secco e aos seus protegidos. Eis o facto, narrado n'uma folha avulsa que nos enviaram de Guimarães.

«Ha uma lei que patrocina as creanças desamparadas, incumbindo aos juizes de direito a protecção destas depois da idade de 7 annos. Todos os juizes se prestam a este sagrado dever, em que entra a eterna justiça, em que figura Deus: mas o juiz Secco, despresa a lei, esquece a Deus, e deixa ao desamparo os infelizes, negando-se à sua protecção.

«Ha uma camara que o exora, que lembra a miseravel sorte dos filhos engeitados, que recorda a lei em favor d'estes; mas o juiz Secco despreza a exoração, vira as costas á miseria, fecha os olhos á lei, e deixa morrer de fome e de frio as creanças abandonadas!

«A camara insta em favor dos desgraçados, e o juiz teima.

«A camara recorre ás auctoridades superiores administrativas, estas convidam o protector legal dos orphãos a cumprir com o seu dever: mas o juiz Secco esquece tudo, teima, recusa e recalcitra!

«A camara lança mão do ultimo recurso, pede providencias ao governo, representando contra a cruel obstinação do magistrado; mas o juiz Secco toma este recurso por offensivo, e, á merce de sua indole, procura vingar-se na pessoa do presidente da camara, inflingindo-lhe penas disciplinares na qualidade de advogados dos auditorios d'esta cidade! O snr. presidente da camara foi intimado por ordem do juiz Secco para dentro de 24 horas responder sobre imaginarias injurias que diz proferidas em uma minuta de aggravo, interposto ha quasi um anno e que ainda pende do supremo tribunal de justica.

Avulta entre todos os escandalos este escandalo inaudito! E' indespensavel que o snr. ministro da justiça tome em consideração as queixas do povo de Guimarães; é indespensavel que se não attenda á posição, á elevação social do delinquente. Quando os sacerdotes da justiça envergonham, deve ella castigal-os sem dó. Não basta a execração publica; necessita-se o rigor official. O snr. ministro da justiça precisa, tem obrigação rigorosa de syndicar dos actos dos juizes sem pejo, sem vergonha, sem dignidade! Não se diga que a justiça protege a injustiça, que a magistratura protege o crime, que os jutzes, condemnados pelo grande jury da opinião, são absolvidos por quem mais tem obrigação de castiga-los, de puni-los severamente.

Espera-se isto de quem sabe, como o sr. Barjona de Feitas, quão funestos são os resultados d'uma lucta sem nome, travada entre todos os advogados, sollicitadores, e demandistas d'uma comarca e o magistrado d'essa comarca. Se o povo, desprezadas as rasoabilissimas queixas que faz, se encontra no extremo de fazer justiça por si mesmo, chamem-lhe então brutal, digam então que é estupido!

O «Primeiro de Janeiro» caetiga-o d'este modo:

JUSTIÇA DE GUIMARÃES.—Com este titulo recebemos uma folha ou impresso que nos enviaram de Guimarães e que refere casos sobremodo estupendos da *justiça* d'aquella boa terra.

Ha alli um pachalato, ou cousa peior ainda, exercido por um magistrado a que a predestinação deu o nome significativo de *Secco*, que perdeu decididamente todas as noções do tempo e do espaço em que vive. Imagina-se o bom do homem na Turquia ou Marrocos e nos seculos aureos dos feios tyrannetes.

Desde a sua funesta entrada n'aquella comarca até hoje, a sua judicatura não tem passado d'um Gallimatias obscuro e repugnante de conflictos com os agentes do ministerio publico e com os advogados do auditorio. Voluntarioso, intransigente e grosseiro, o archaico magistrado entende que o seu arbitrio deve avassalar tudo e todos.

Pouco lhe importam as leis, os accordãos das instancias superiores e a justiça das partes.

Mais papista que o Papa, este Torquemada de beca leva sempre por diante a sua vontade e orgulho. Ninguem se exime á acção brutal de sua exc.ª como juiz, desde os caracteres mais respeitados até os mais humildes empregados do audictorio.

Hontem a victima chamava-se Bento Cardoso, ou Adelino Tavares, ou outro distincto advogado presidente do municipio; hoje a victima dos seus insultos javardos é um moço de muito talento e honrado caracter—o snr. dr. José da Cunha Sampaio, que ousou defender uma cliente a quem, por accordão da Relação do Porto, devia o snr. Secco restituir uns emolumentos indevidamente recebidos.

Isto não póde ser. A justiça será pontual quando os seus pretendidos sacerdotes cumpram a lei, de contrario é o tripudio ignobil do arbitrio, do orgulho e da ignorancia obstinada e pretenciosa, que é o escarneo d'ella.

Este snr. Henriques Secco precisa de soffrer uma transformação radical no seu temperamento e d'uma pouca mais de luz para satisfazer ao cargo de juiz, que é uma das mais nobres e serias magistraturas de qualquer paiz civilisado. Honesto, como nos disem que é, mas d'uma honestidade acanhada e violenta, é um Javert sertanejo que ninguem póde tolerar.

Se é verdade a narrativa dos factos que desenrolam a *Justiça de Guimarães*, o *Vimaranense*, a *Religião Patria* e a *Aurora do Cavado*, tal magistrado deve ser exportado para Marrocos e nunca funcionar entre gente civilisada.

E' mister que o snr. ministro da justiça tome conhecimento d'estas proesas, e obre segundo aconselhem as leis e as consciencias publicas.

Escorraçado de Amarante, onde os seus escandalos deram brado, não é bem que Guimarães seja condemnada a vel-os continuar a recrudescer no seu foro.

Mandem-no tomar banhos de chuva e estudar um tratado de civilidade, e se amansar, estituam no então ás suas funcções.

São estas as observações que nos suggeriu por hoje a leitura da *Justiça de Guimarães* que promette continuar na exposição das façanhas edificantes e que nós prometemos tambem seguir pontualmente até que se faça justiça aos povos d'aquella comarca.

RESPONSAVEL.

ILYDIO ANTONIO DIAS.